GRUPO I – CLASSE ___ – Plenário
TC 004.697/2019-7
Natureza(s): Monitoramento
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Coreaú - CE; Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE; Prefeitura Municipal de Orós - CE
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Coreaú - CE (07.598.618/0001-44)
Representação legal: Geraldo de Holanda Goncalves Filho (17.824/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Coreaú - CE.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. ACÓRDÃO 2557/2018-PLENÁRIO. FOC – OBRAS PARALISADAS NO NORDESTE. EMPREENDIMENTOS NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SANEAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ. IRREGULARIDADES EM TRÊS TERMOS DE COMPROMISSO. DETERMINAÇÕES AOS ENTES MUNICIPAIS, À FUNASA E AO FNDE. MONITORAMENTO. DILIGÊNCIAS. OITIVAS. ATENDIMENTO DE DELIBERAÇÕES EM RELAÇÃO A DOIS TERMOS DE COMPROMISSO, COM CONCLUSÃO DOS EMPREENDIMENTOS. INADIMPLEMENTO PERSISTENTE DO AJUSTE FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE. DETERMINAÇÃO PARA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de monitoramento autuado para verificar o cumprimento das deliberações exaradas mediante o Acórdão 2.557/2018-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), por ocasião de apreciação de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) de Obras Paralisadas no Nordeste, para verificação da regularidade de obras das áreas de saúde, educação e saneamento no Estado do Ceará.

2. Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade da Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica – AudUrbana (peça 155), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peças 156-157):

> ***INTRODUÇÃO***
>
> *Cuida-se de processo de monitoramento instituído com o escopo de verificar o cumprimento das deliberações do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, nos termos do item 1.12 (peça 5). O referido julgado decorre da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) de Obras Paralisadas no Nordeste, cujo objeto foi a auditoria de empreendimentos nas áreas de saúde, educação e saneamento no estado do Ceará. A decisão exarou determinações aos municípios cearenses fiscalizados, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).*
>
> ***HISTÓRICO***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

2. A referida FOC, consolidada no TC 032.010/2017-6, teve por objetivo verificar a ocorrência de fraudes e desvios em transferências voluntárias destinadas a obras públicas paralisadas em municípios de oito estados da Região Nordeste. No que concerne ao Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, escopo deste monitoramento, a fiscalização realizada pela então Secex/CE (atual Sec-CE) no TC 032.859/2017-1 abrangeu três transferências voluntárias no Estado do Ceará. Os referidos instrumentos custearam a construção de uma quadra escolar coberta, além de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Obra	*Ajuste*	*Concedente*
Construção de quadra escolar coberta, no valor de R$ 493.292,27, no município de Orós/CE.	*Termo de Compromisso 6.555/2013*	*FNDE*
Execução de obras de sistema de saneamento, no valor de R$ 3.800.000,00 no município de Coreaú/CE.	*Termo de Compromisso 10/2008 - Siafi/Siconv 649391/2008: R$ 3.800.000,00 + R$ 119.008,31 de contrapartida (peça 65, p.3-4)*	*Funasa*
Execução de obras de sistema de abastecimento de água, no valor de R$ 2.219.955,55, no município de Jaguaribe/CE.	*Termo de Compromisso 264/2010 - Siafi/Siconv 666421/2010: R$ 2.219.955,55 + R$ 116.839,77 de contrapartida (peça 65, p.1-2)*	*Funasa*

3. Com suporte nos pareceres exarados no relatório de auditoria do TC 032.859/2017-1, o Plenário desta Corte, em sessão de 7/11/2018, prolatou o acórdão supramencionado nos autos do processo consolidador TC 032.010/2017-6 (peça 5). As determinações expedidas na referida deliberação, correlatas ao escopo deste monitoramento, são apresentadas a seguir:

(...)

1.7. determinar ao Município de Orós/CE que adote, no prazo de 120 dias, as medidas administrativas no sentido de possibilitar a conclusão da obra pactuada no Termo de Compromisso 6.555/2013, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano decorrente da não conclusão do empreendimento, comunicando e comprovando junto a este Tribunal acerca da adoção das medidas e de seus resultados, sugerindo-se, para tanto, o uso do roteiro constante do Anexo B ao relatório da unidade técnica;

1.8. determinar ao Município de Coreaú/CE que:

1.8.1. adote, no prazo de 120 dias, as medidas administrativas no sentido de dar continuidade à obra pactuada no Termo de Compromisso TC/PAC 10/2008, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano decorrente de sua não conclusão, comunicando e comprovando junto a este Tribunal acerca da adoção das medidas e de seus resultados, sugerindo-se, para tanto, o uso do roteiro constante do Anexo B ao relatório da unidade técnica; 1.8.2. no caso de continuidade do empreendimento, atente para a necessidade de realização de nova licitação para contratação de outra empresa para dar continuidade a obra, caso a Funasa venha aprovar a readequação do projeto encaminhado pelo município, uma vez que o Contrato 2/2010- Infra, celebrado com a empresa Construtora Santorini Ltda. para execução da obra objeto do termo em tela, se encontra expirado desde 24/3/2013;

1.9. determinar ao Município de Jaguaribe/CE que, após a liberação de recursos da última parcela do termo de compromisso TC/PAC 264/2010, adote, no prazo de 120 dias, as medidas administrativas no sentido de dar continuidade à obra, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano decorrente de sua não conclusão, comunicando e comprovando junto a este Tribunal acerca da adoção das medidas e de seus resultados, sugerindo-se, para tanto, o uso do roteiro constante do Anexo B ao relatório da unidade técnica;

1.10. determinar à Funasa que acompanhe a implementação das providências por parte dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

municípios de Coreaú/CE, relativamente às obras pactuadas no Termo de Compromisso TC/PAC 10/2008, e Jaguaribe/CE, no tocante ao Termo de Compromisso TC/PAC 264/2010, dando ciência a este Tribunal das providências adotadas, sem prejuízo, se for o caso, da instauração das competentes tomadas de contas especiais;

1.11. determinar ao FNDE que acompanhe a implementação das providências por parte do município de Orós/CE, em relação ao Termo de Compromisso 6.555/2013, dando ciência a este Tribunal das providências adotadas, sem prejuízo, se for o caso, da instauração da competente tomada de contas especial;

1.12. determinar à Secex-CE que monitore o cumprimento das determinações acima, por meio de processo específico.

(...)

4. Em estrito cumprimento a essas determinações, foram expedidos os respectivos ofícios de notificação aos entes municipais, ao FNDE e à Funasa. Ademais, promoveu-se a autuação do presente processo de monitoramento (peça 25), mediante o translado de cópias das peças que compõem os autos da auditoria do TC 032.859/2017-1 (Fiscalis 483/2017), abrangendo as peças 2 a 32.

5. No âmbito deste monitoramento, foram expedidas as comunicações processuais detalhadas a seguir, em estrita observância às instruções constantes das peças 33, 49, 66, 85, 98 e 132:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 2647/2018-TCU/Secex-CE	12/11/2018	6	Prefeitura Municipal de Orós/CE	27/11/2018	18	-
Ofício 2648/2018-TCU/Secex-CE	12/11/2018	8	Prefeitura Municipal de Coreaú/CE	28/11/2018	20	-
Ofício 2649/2018-TCU/Secex-CE	12/11/2018	10	Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE	28/11/2018	19	-
Ofício 2650/2018-TCU/Secex-CE	12/11/2018	12	Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará	26/11/2018	16	26
Ofício 2651/2018-TCU/Secex-CE	12/11/2018	14	Secretaria Executiva do FNDE	-	-	-
Ofício 53/2019-TCU/Secex-CE	17/1/2019	22	Presidência do FNDE	5/2/2019	24	27 a 32
Ofício 72131/2020-Secomp-4	22/12/2020	36	Diretoria-Executiva do FNS	23/12/2020	38	40 e 41
Ofício 72132/2020-Secomp-4	22/12/2020	37	Presidência do FNDE	23/12/2020	39	43 a 46
Ofício 19831/2022-TCU/Seproc	9/5/2022	68	Presidente da Fundação Nacional de Saúde	10/5/2022	69	71, 78, 80
Ofício 19830/2022-TCU/Seproc	9/5/2022	70	Prefeito Municipal Prefeitura Municipal de Coreaú - CE	6/6/2022	73	75,76, 81 a 83
Ofício 40140/2022-TCU/Seproc	3/8/2022	87	Presidente da Fundação Nacional de Saúde	4/8/2022	88	93
Ofício 40139/2022-TCU/Seproc	10/8/2022	89	Prefeito Municipal Prefeitura Municipal de Coreaú - C	Mudança de endereço	90	Sem resposta
Ofício 54950/2022-TCU/Seproc	17/10/2022	92	Prefeitura Municipal de Coreaú - C	14/12/2022	95	Sem resposta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

Ofício 0909/2023-TCU/Seproc	*17/1/2023*	*94*	*Prefeito Municipal de Coreaú - CE*	*13/2/2023*	*96*	*Sem resposta*
Ofício 40912/2023-TCU/Seproc	*23/8/2023*	*100*	*Presidente da Fundação Nacional de Saúde*	*24/8/2023*	*103*	*104, 107 a 109*
Ofício 40910/2023-TCU/Seproc	*23/8/2023*	*101*	*Presidente da Fundação Nacional de Saúde*	*24/8/2023*	*102*	*104, 107 a 109*
Ofício 40908/2023-TCU/Seproc	*23/8/2023*	*106*	*Prefeito Municipal de Coreaú - CE*	*12/9/2023*	*110*	*111 a 125*
Ofício 31863/2025-TCU/Seproc	*8/8/2025*	*135*	*Presidente da Fundação Nacional de Saúde*	*12/8/2025*	*137*	*146-153*
Ofício 31862/2025-TCU/Seproc	*8/8/2025*	*136*	*Presidente da Fundação Nacional de Saúde*	*12/8/2025*	*139*	*146-153*
Ofício 31864/2025-TCU/Seproc	*8/8/2025*	*138*	*Prefeito Municipal de Coreaú - CE*	*29/8/2025*	*145*	*140-143*

6. Preliminarmente, em 11/12/2020, face ao não atendimento pelos municípios das diligências relativas aos itens 1.7, 1.8 e 1.9 do Acórdão monitorado, houve o entendimento proposto pela unidade técnica (peça 33, p. 2-3) de que não caberia nenhum encaminhamento aos municípios, visto que as providências cabíveis são de responsabilidade dos órgãos repassadores dos recursos, no sentido do entendimento do Acórdão 4.771/2010-TCU-1ª Câmara.

7. Ressalte-se que decorreram oito anos desde a prolação do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, período no qual se sucederam alterações nas gestões dos municípios envolvidos, na governança dos órgãos concedentes e na própria titularidade das unidades técnicas encarregadas da instrução processual. Esse interstício engloba, inclusive, o sobrestamento de 180 dias determinado pelo Acórdão 26/2024-TCU-Plenário (peça 130).

8. Após a conclusão dos ciclos de comunicação processual, as manifestações dos entes notificados foram analisadas por este Tribunal em diversas instruções (peças 33, 49, 66, 85, 98 e 132). A análise técnica mais recente (peça 132) concluiu pela necessidade de reiterar a diligência e as oitivas dirigidas à Prefeitura Municipal de Coreaú/CE e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

(...)

a) diligenciar (reiteração do Ofício 40912/2023, de 23/8/2023) a Funasa, relativamente ao TC-PAC 10/2008, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 30 dias, esclareça se esse termo de compromisso continua vigente e, caso ainda em vigor, qual o estágio em que se encontram as providências que estão sendo adotadas pelo município de Coreaú/CE para implementação do objeto pactuado, alertando os gestores de que, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o não cumprimento de decisão deste Tribunal sujeita os responsáveis a multa, a qual prescinde de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º do RI/TCU;

b) excepcionalmente, tendo em vista as dificuldades para sua reestruturação reportadas nesta instrução e nestes autos, o reenvio do contido no Ofício 40910/2023 de oitiva da Funasa, de 23/8/2023 (peça 101), para que, no prazo de 30 dias, apresente os esclarecimentos e justificativas nele requeridos;

c) realizar a oitiva do município de Coreaú/CE, nos termos do art. 250, inciso V do RI/TCU, para que, no prazo de 30 dias, apresente, para sua opção pela não continuidade da obra do TC-PAC 10/2008, justificativas, tecnicamente fundamentadas, que refutem ponto a ponto as inconsistências verificadas pela área técnica da Funasa, no seu Parecer 238/2022/DIESP-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

CE/SUEST-CE, de 4/11/2022, no orçamento que lhe foi apresentado no Laudo Técnico de Engenharia de 17/10/2022 do referido município, negando-as e confirmando a inviabilidade da continuidade da referida obra, caso contrário, terá o ente subnacional de adotar as medidas necessárias à retomada das obras, como determinado no item 1.8.1 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, ou, não as adotando, deverá ser providenciada a devida instauração de TCE pela Funasa, em cumprimento ao item 1.10 do referido aresto, com inclusão da atual gestão municipal no rol de responsáveis solidários por dano ao erário federal;

9. Em resposta à diligência e às oitivas mencionadas, a Funasa apresentou os documentos acostados às peças 146-153. Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Coreaú/CE encaminhou as informações constantes das peças 140 a 143.

EXAME TÉCNICO CONSOLIDADO

Termo de Compromisso 6.555/2013 - município de Orós/CE

***Respostas do FNDE** (peças 43-46)*

10. Em resposta à diligência promovida por este Tribunal, o FNDE, por intermédio de sua Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (Digap), apresentou, em 8/1/2021 (peça 43), as seguintes informações extraídas do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec) acerca do Termo de Compromisso 6.555/2013 (Município de Orós/CE):

a) vigência: o instrumento possuía vigência estipulada até 23/8/2021 (peça 44, p. 1);

b) execução física: a obra registrava 85,32% de evolução física, consoante relatório fotográfico de vistoria realizada em 21/10/2020 (peça 46);

c) situação da obra: a última vistoria inserida pelo ente federado (21/10/2020) atestava a paralisação do empreendimento, com o registro de que a Administração Municipal adotava providências junto à construtora para a retomada dos serviços (peça 45, p. 14);

d) vínculo contratual: o contrato firmado com a empresa executora (Construtora N A Duarte e Gomes Ltda. - ME) teve seu prazo expirado em novembro de 2020 (peça 45, p. 14);

e) restrições técnicas: as pendências de natureza executiva haviam sido superadas e justificadas;

f) aspectos financeiros: do valor pactuado de R$ 493.292,27, o FNDE havia transferido R$ 394.633,81 (80% do total), restando em conta bancária específica o saldo residual de R$ 244,41 em novembro de 2020 (peça 44, p. 1); e

g) equilíbrio físico-financeiro: o processo demonstrava regularidade orçamentária, visto que o aporte financeiro da autarquia guardava estrita consonância com o percentual de execução informado pelo município.

11. Naquela oportunidade, o FNDE informou ter inserido nova restrição no Simec para compelir o ente municipal a atualizar o sistema, demonstrando a real situação do empreendimento e as medidas voltadas à sua conclusão, sob pena de bloqueio de novos repasses financeiros.

Análise da Unidade Técnica

12. De modo a verificar os dados atualizados da execução do ajuste, foi realizada consulta ao Simec - http://simec.mec.gov.br (peça 154), em 1/9/2026, certificando:

a) a vigência do Termo de Compromisso 6.555/2013 encerrou-se em 30/11/2023;

b) a data da última vistoria é 23/8/2021, atestando 100% das obras executadas conforme relatório fotográfico; e

c) o valor pactuado para a obra em questão de R$ 493.292,27 e contrato com a Construtora N A Duarte e Gomes Ltda. – ME encerrado em 15/2/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

13. Desse modo, considerando que a obra foi concluída sem que se tenha registrado qualquer irregularidade pelo órgão concedente, reputa-se atendido o item 1.7 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, no que se refere à execução do Termo de Compromisso 6.555/2013. Por consequência, entende-se cumprida, pelo órgão concedente, a determinação constante do item 1.11 do referido acórdão, que impôs ao FNDE o dever de acompanhar a implementação das providências a cargo do município de Orós/CE, relativamente ao Termo de Compromisso 6.555/2013, e de dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo, se fosse o caso, da instauração da competente tomada de contas especial.

Termo de Compromisso-TC/PAC 264/2010 - município de Jaguaribe/CE

***Respostas da FUNASA** (peças 61 e 153)*

14. Quanto ao TC/PAC 0264/10, cujo objeto é o atendimento ao Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Alegre, Central/Ipueiras/Jacu, Croatá, Serrinha e Várzea do Juazeiro, a Funasa atestou, em 7/10/2021, que a totalidade das obras se encontrava concluída. Os sistemas de Alegre, Central/Ipueiras/Jacu e Serrinha operavam normalmente, sob gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município, ao passo que os sistemas de Croatá e Várzea do Juazeiro permaneciam sem condições de uso, em razão da secagem dos respectivos mananciais, decorrente da estiagem prolongada que assolava o estado.

15. O município, em julho de 2019, já informava a conclusão das obras, ressalvando que apenas o sistema de Serrinha se encontrava em funcionamento, uma vez que os mananciais previstos para captação dos demais sistemas estavam secos, o que inviabilizava sua operação; à época, a convenente alegou estar estudando uma solução para o problema. Posteriormente, em dezembro de 2019, comunicou estar elaborando um projeto de ampliação das redes de captação, com o propósito de alcançar pontos que ainda dispusessem de água, viabilizando a captação nesses locais.

16. Por ocasião da visita in loco realizada pela Funasa foi verificado que os sistemas de Alegre e Central/Ipueiras/Jacu já haviam sido normalizados, solução alcançada mediante o restabelecimento do volume hídrico no manancial inicialmente previsto, remanescendo sem operação, exclusivamente, os sistemas de Croatá e Várzea do Juazeiro.

17. O município, em abril de 2021, apresentou a prestação de contas, atualmente em análise técnica para emissão de Parecer quanto à sua aprovação, cuja instrução foi impactada por dificuldades diversas decorrentes da pandemia. No momento da visita, segundo a Funasa, os sistemas em operação funcionavam de forma satisfatória e em conformidade com o projeto apresentado, recomendando-se, não obstante, uma análise técnica mais minuciosa da matéria.

18. Complementando essas informações, a Funasa, em 27/3/2026, esclarece expressamente que as respostas às questões formuladas pelo TCU sobre o TC/PAC n. 0264/10 foram elaboradas com base nas informações prestadas pelo técnico que acompanhou o instrumento de repasse, referenciadas no Despacho n. 27/2026 DIESP-CE/SUEST-CE-FUNASA (SEI n. 5885765). (peça 153, p. 2).

19. À questão que indagava se os sistemas de abastecimento de água construídos nas localidades de Alegre, Croatá e Várzea do Juazeiro se encontravam funcionais, a Funasa respondeu afirmativamente, nos seguintes termos: "Sim. O município compromitente informou oficialmente à Funasa, no Ofício 34/2025-GP-EF Jaguaribe/CE SEI (5277494) e Declaração SEI (5277496) que 'O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jaguaribe - Ceará (CNPJ: 05.722.202/0001-60), por meio de seu Gestor, DECLARA à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que as localidades de Alegre e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

Serrinha estão sendo atendidas pelo sistema de abastecimento de água de Jureminha, enquanto as localidades de Central/Ipueiras/Jacú, Croatá e Várzea do Juazeiro são atendidas por sistema próprio. Todos esses sistemas encontram-se em pleno funcionamento no Município de Jaguaribe/CE, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população.'"

20. As questões, que diziam respeito, respectivamente, ao embasamento técnico utilizado para aprovação do projeto à época de sua elaboração (incluindo as normas de referência para avaliação da disponibilidade hídrica) e à possibilidade de rejeição da Prestação de Contas das parcelas dos sistemas eventualmente inoperantes, foram declaradas pela Funasa como sem resposta cabível, tendo em vista a declaração de que os sistemas de abastecimento estão em pleno funcionamento.

21. Quanto ao TC/PAC 0264/10, cujo objeto é o atendimento ao Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Alegre, Central/Ipueiras/Jacu, Croatá, Serrinha e Várzea do Juazeiro, a visita in loco constatou que a totalidade das obras foi concluída. Os sistemas de Alegre, Central/Ipueiras/Jacu e Serrinha operam normalmente, sob gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município, ao passo que os sistemas de Croatá e Várzea do Juazeiro permanecem sem condições de uso, em razão da secagem dos respectivos mananciais, decorrente da estiagem prolongada que assola o estado.

Análise da Unidade Técnica

22. Atendo-se formalmente à determinação em monitoramento "1.10. determinar à Funasa que acompanhe a implementação das providências por parte dos municípios de Coreaú/CE, relativamente às obras pactuadas no Termo de Compromisso TC/PAC 10/2008, e Jaguaribe/CE, no tocante ao Termo de Compromisso TC/PAC 264/2010, dando ciência a este Tribunal das providências adotadas, sem prejuízo, se for o caso, da instauração das competentes tomadas de contas especiais", entende-se que a declaração prestada pela FUNASA é suficiente para considerar-se atendida a determinação no que diz respeito ao município de Jaguaribe/CE.

23. A jurisprudência deste Tribunal de Contas preconiza que os pareceres técnicos e financeiros emitidos pelo órgão concedente, na condição de gestor primário e responsável pela aprovação da prestação de contas, ostentam presunção de legitimidade e veracidade técnica (Acórdão 9.357/2023-TCU-1ª Câmara). Embora tal manifestação não possua caráter vinculante sobre a atividade de controle externo desta Corte de Contas, a quem compete, em bases autônomas, avaliar o nexo de causalidade e a regular aplicação dos dinheiros públicos federais (Acórdão 2.113/2019-TCU-Plenário), a edição de manifestação conclusiva pela autarquia federal quanto ao adimplemento do objeto sinaliza a perda de objeto de sanções preliminares.

24. Cumpre sublinhar que a natureza jurídica da decisão monitorada restringe-se à verificação do cumprimento de determinações específicas voltadas à preservação do erário, não se confundindo, portanto, com uma ação de controle autônoma sobre a gestão ou os atos administrativos da Funasa. Sob esse prisma, o pronunciamento da autarquia atua estritamente como elemento de convicção processual para o desfecho do monitoramento, sem implicar juízo de valor sobre a regularidade operacional da entidade concedente.

25. Assim, informada a conclusão da obra objetivada no Termo de Compromisso TC/PAC 264/2010 do município de Jaguaribe/CE, bem como, que a prestação de contas do referido ajuste, apresentada pelo município em abril 2021, se encontra em análise (peça 61), conclui-se por considerar atendidas as determinações contidas nos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

Termo de Compromisso TC/PAC n. 010/2008 — Município de Coreaú/CE

Respostas da FUNASA *(peças 146-153)*

26. O TC/PAC n. 010/2008 (identificado no SIAFI como Termo de Compromisso n. 649.391) foi firmado em 31 de dezembro de 2008 entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Coreaú/CE, tendo como objeto a implantação do sistema de esgotamento sanitário no Distrito de Ubaúna. O instrumento foi assinado no último dia da gestão do então Prefeito Francisco Antônio de Menezes Cristino, sendo publicado no Diário Oficial em 20 de janeiro de 2009 (peça 140, p. 1; peça 150, p. 1).

27. O valor global pactuado foi de R$ 3.919.008,31, sendo R$ 3.800.000,00 de repasse federal e R$ 119.008,31 a título de contrapartida municipal. O processo administrativo de referência na FUNASA é o de n. 25100.018393/2008-76 (peça 150, p. 1).

28. A execução da obra foi atribuída à Construtora Santorini Ltda. (CNPJ 07.270.529/0001-74), contratada mediante Concorrência Pública n. 002/2010-INFRA, realizada em 12 de abril de 2010, já na gestão do Prefeito Carlos Roner Felix Albuquerque (CPF 739.137.073-87), 2009 a 2012 (peça 140, p. 1).

29. Os repasses federais totalizaram R$ 2.660.000,00, correspondentes a 70% do valor total pactuado, liberados integralmente em quatro ordens bancárias (peça 150, p. 5; peça 151, p. 8):

Ordem Bancária	***Data***	***Valor (R$)***
2010OB808680	*2/9/2010*	*1.140.000,00*
2011OB800771	*28/1/2011*	*760.000,00*
2011OB802910	*11/5/2011*	*380.000,00*
2011OB802911	*11/5/2011*	*380.000,00*

30. Além dos repasses federais, o município desembolsou R$ 72.200,00 a título de contrapartida, referente às quatro medições pagas à Construtora Santorini Ltda., perfazendo um total histórico de gastos de R$ 2.732.200,00 (peça 151, p. 12).

31. A obra foi executada de forma parcial, encontrando-se paralisada há mais de 14 anos. De acordo com o Laudo Técnico de Engenharia elaborado pelo Município de Coreaú em setembro de 2025, com base em vistoria técnica atualizada, o percentual global de execução física apurado foi de 38,80% do objeto contratual (peça 141, p. 17; peça 148, p. 17), conforme quadro abaixo:

Item	***Especificação***	***Valor Contratual (R$)***	***Valor Executado (R$)***	***%***
1	*Canteiro da obra*	*25.439,24*	*21.095,33*	*82,92%*
2	*Ligações intradomiciliares*	*423.417,95*	*0,00*	*0,00%*
4	*Ligações prediais*	*447.449,77*	*106.062,17*	*23,70%*
6	*Rede coletora*	*1.970.231,33*	*1.344.364,67*	*68,23%*
8	*Estação elevatória*	*170.687,47*	*0,00*	*0,00%*
10	*Linha de recalque*	*109.414,40*	*49.653,93*	*45,38%*
12	*Tratamento preliminar*	*54.008,61*	*0,00*	*0,00%*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

14	*Lagoa de estabilização*	*681.546,06*	*0,00*	*0,00%*
16	*Dispositivos entrada/saída ETE*	*30.190,01*	*0,00*	*0,00%*
18	*Emissário final*	*7.605,17*	*0,00*	*0,00%*
Total		*3.919.990,01*	*1.521.176,10*	*38,80%*

32. Destaca-se que seis dos dez itens do objeto (ligações intradomiciliares, estação elevatória, tratamento preliminar, lagoa de estabilização, dispositivos de entrada e saída da ETE e emissário final) registram 0% de execução, evidenciando que o sistema de esgotamento sanitário jamais chegou a operar de forma integrada (peça 141, p. 17).

33. O Laudo Técnico elaborado pelo corpo técnico municipal em março de 2023 (peça 151, p. 25–30), apresentado como peça instrutória na ação judicial e reproduzido nos autos, identificou graves vícios de engenharia nas quatro medições aprovadas e pagas, quais sejam:

a) ausência de quantidades e valores acumulados nos boletins de medição, impossibilitando a conferência dos serviços pagos até cada período;

b) pagamento de itens em percentual superior a 100%, configurando indício de pagamento em duplicidade ou acima do contratado;

c) boletins de medição incompletos (a 3ª medição contém planilha apenas até o item 14.07.01; a 4ª, apenas até o item 06.02);

d) ausência de relatórios fotográficos comprobatórios dos serviços executados;

e) ausência de diário de obras;

f) totalização "arredondada" em todas as medições, com valores sempre inteiros, sugerindo possíveis ajustes artificiais para atingir valores predeterminados.

34. Esses vícios resultaram em uma discrepância financeira estimada de R$ 1.211.023,90 entre o montante pago nas medições, R$ 2.732.200,00 e o valor efetivamente mensurado pela vistoria técnica, R$ 1.521.176,10 (peça 151, p. 27).

35. O referido Laudo Técnico de Engenharia de 2025 (peça 141, p. 15–16 e 18–19; peça 148, p. 15–16 e 18–19), elaborado pelo Engenheiro Civil Ignácio Costa Filho (RNP: 060415087-3) com base na tabela SEINFRA/CE, tabela 28.1, apurou, ainda, que:

a) o orçamento original da obra era de R$ 3.920.000,00;

b) o orçamento atualizado para execução completa do projeto (nos moldes originais, sem contemplar reparos de deterioração) foi estimado em R$ 8.351.319,97, representando um acréscimo de 213,04% (coeficiente de atualização: 2,1304);

c) o saldo de convênio remanescente para liberação era de apenas R$ 1.187.000,00;

d) para a conclusão da obra, seria necessário um aporte adicional de R$ 3.923.433,15, valor declarado "bem acima da realidade do município"; e

e) o orçamento não contemplou custos de recuperação dos serviços deteriorados, o que tornaria os valores ainda mais elevados na prática.

36. A conclusão expressa do laudo foi: "a continuidade da obra tornou-se tecnicamente e financeiramente inviável" (peça 141, p. 19; peça 148, p. 19).

37. O TC/PAC n. 010/2008 foi objeto de 35 termos aditivos, conforme consulta ao SIAFI. A vigência original foi sucessivamente prorrogada, encerrando-se, por determinação da Portaria Conjunta n. 26/2023 MGI/MF/CGU/MS/MCID (35º aditivo, celebrado em 18/7/2023), em 30 de junho de 2024 (peça 150, p. 3).

38. Em 13 de junho de 2024, antes mesmo do encerramento formal da vigência, o próprio Município de Coreaú, por meio do Ofício n. 13.06.001/2024, assinado pelo Prefeito José Edésio Vaz de Souza, requereu expressamente o encerramento do Termo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

Compromisso, tendo como fundamento a inexequibilidade do objeto, comprovada por laudo técnico do engenheiro fiscal. Consequentemente, o saldo financeiro existente foi cancelado (cancelamento de empenho registrado no SIAFI, documento SEI n. 4974593). (peça 151, p. 1; peça 153, p. 1)

39. Diante do Laudo Técnico de 2025 apresentado pelo município e do pedido de constituição de comissão conjunta para avaliar alternativas de conclusão da obra, a FUNASA, por meio do Ofício n. 49/2025/SUEST-CE-FUNASA (peça 147, p. 1–2), assinado pelo Superintendente Estadual do Ceará Luiz Vinicius de Holanda Bezerra em 26 de setembro de 2025, manifestou-se expressamente contrária à retomada: "o posicionamento da FUNASA é contrário à retomada da execução das obras, objeto do Termo de Compromisso n. 010/2008, uma vez que não ficou demonstrada, no estudo procedido pelo município a capacidade técnica e financeira para retomar a execução das obras, bem como para colocar em operação o sistema de esgotamento sanitário previsto."

40. A FUNASA destacou ainda que o próprio laudo municipal: (i) reconhece que os recursos necessários superam significativamente os disponíveis; (ii) não contempla reparos dos elementos deteriorados, o que inviabilizaria a operação plena do sistema; e (iii) conclui pela inviabilidade técnica e financeira (peça 147, p. 1).

41. Finalmente, a FUNASA informou, por meio do Despacho n. 179/2026 SUEST-CE-FUNASA (peça 153, p. 2), que o TC/PAC n. 010/2008 teve a vigência encerrada, porém as contas não foram apresentadas, tampouco analisadas; e na SUEST-CE ainda não foi instaurada a Tomada de Contas Especial.

***Respostas da Prefeitura Municipal de Coreaú/CE** (peças 140-143)*

42. Quanto aos fatos, o Município aduz que o TC/PAC 10/2008 foi firmado com a Funasa em 31/12/2008, último dia da gestão do então Prefeito Francisco Antônio de Menezes Cristino, e que a execução parcial do objeto se deu na gestão subsequente, do Prefeito Carlos Roner Felix Albuquerque (2009-2012), responsável pela contratação da Construtora Santorini Ltda. (CNPJ 07.270.529/0001-74), vencedora da Concorrência Pública 002/2010-INFRA, realizada em 12/4/2010. Registra, com base no próprio relatório de instrução (peça 132), que os repasses federais alcançaram R$ 2.660.000,00, liberados entre setembro de 2010 e maio de 2011 e integralmente recebidos e utilizados naquela gestão, do que extrai a assertiva de que nenhum valor foi recebido, aplicado ou gerido pela administração municipal atual.

43. No tocante às providências adotadas, informa que, diante da ausência de documentação técnica herdada e da constatação de obra paralisada e deteriorada pelo tempo, a atual gestão: (i) realizou levantamentos de engenharia em 2022 e 2023, encaminhados à Funasa; (ii) ajuizou ações de ressarcimento contra os ex-gestores e a empresa contratada; e (iii) elaborou novo laudo técnico em 2025, com base na Tabela Seinfra/CE, para aferir a viabilidade de eventual continuidade, condicionada à concordância da Funasa. Sustenta que esse laudo, amparado em coeficiente de atualização de 2,1304, que permitiria a comparação direta entre o projeto inicial e o orçamento corrigido (peça 141), já apresentado à Funasa (peça 142), conclui pela inviabilidade técnica e financeira da obra nos moldes orçamentários originais, em razão do descompasso entre o orçamento inicial e os valores atuais de mercado, agravado pelo decurso de mais de quatorze anos desde a execução parcial; acrescenta que o custo atual supera largamente os recursos pactuados e que não foram computadas as despesas de reparo das deteriorações, o que elevaria ainda mais os custos e comprometeria a sustentabilidade financeira e operacional do município.

44. Em sede de impugnações técnico-jurídicas, o Município alega que: (i) a pequena divergência entre os percentuais de execução apontados nos laudos de 2022 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

2023 não configura inconsistência, mas evolução técnica decorrente de inspeções sucessivas, sendo natural em face da complexidade do objeto (esgotamento sanitário) e do prolongado período de deterioração das estruturas; (ii) não houve aprovação formal dos laudos pela Funasa, mas apenas pedidos genéricos de complementação de informações (Ofício 287/2022/Suest-CE-Funasa), sem parecer conclusivo, razão por que reputa sem fundamento a afirmação da Secex de que a readequação teria sido aprovada; e (iii) não há omissão ou fragilidade na atuação municipal, mas realismo técnico. Conclui ser desarrazoada a imputação de responsabilidade solidária à administração em curso, que não recebeu recursos, não celebrou contratos e não executou nem fiscalizou a obra, tendo atuado de forma transparente e colaborativa perante este Tribunal e a Funasa.

45. Ao final, o Município requer: (i) a intimação da Funasa para que desloque equipe de engenharia destinada a vistoria e avaliação conjuntas com o corpo técnico municipal — inspeção que, dada a complexidade do empreendimento, deve ser minuciosa e consistente, e não visita esporádica e descompromissada —, uma vez que somente parecer técnico oficial da Fundação, de quem depende toda a viabilidade financeira, permitirá dirimir as divergências e deliberar definitivamente sobre a continuidade ou o encerramento do ajuste; e (ii) na hipótese de conversão do presente processo de monitoramento de obra em tomada de contas especial, que esta seja instaurada em face dos gestores que efetivamente ordenaram as despesas decorrentes do TC/PAC 10/2008, com exclusão de qualquer responsabilidade da atual administração, a qual teria adotado as providências necessárias tanto à retomada da obra quanto à reconstituição do erário municipal.

Análise da Unidade Técnica

*46. Preliminarmente, cabe destacar que, o TC/PAC n. 010/2008 teve sua **vigência encerrada em 30/6/2024** e, consequentemente, o saldo financeiro remanescente de R$ 1.187.000,00 foi cancelado (subitens 35, 37 e 38).*

47. De fato, não houve qualquer alteração na situação identificada há nove anos na fiscalização realizada pela então Secex/CE (atual Sec-CE), no âmbito do TC 032.859/2017-1, relativa à execução de obras de sistema de saneamento, no valor de R$ 3.800.000,00, no município de Coreaú/CE.

48. A parcela de serviço executados, entre 34,26% e 38,80% da previsão contratual, conforme os laudos elaborados, encontra-se sem uso há cerca de 14 anos, segundo informações da própria prefeitura.

49. A Funasa, por meio do Ofício 49/2025/Suest-CE-Funasa (peça 147, p. 1-2), de 26/09/2025, manifestou-se expressamente contrária à retomada do empreendimento em razão de o município não ter demonstrado capacidade técnica e financeira para reiniciar as obras e operar o sistema de esgotamento sanitário. Para tanto, a autarquia apoiou-se no próprio laudo municipal, o qual reconhece que os recursos necessários superam significativamente os disponíveis, não contempla os reparos dos elementos deteriorados — o que inviabilizaria a operação plena do sistema —, e conclui formalmente pela inviabilidade técnica e financeira da retomada.

50. Por fim, mediante o Despacho 179/2026 Suest-CE-Funasa (peça 153, p. 2), a Funasa informou que o TC/PAC 010/2008 teve sua vigência encerrada sem que as contas fossem apresentadas ou analisadas, e que, na Suest-CE, ainda não foi instaurada a correspondente tomada de contas especial.

51. Deste modo, entende-se que as respostas apresentadas pelo Prefeito de Coreaú/CE e pelo Presidente da Funasa aos Ofícios 31862/2025, 31863/2025 e 31864/2025-TCU/Seproc são suficientes para considerar atendidas as determinações 1.8 e 1.10 do Acórdão, diante da reconhecida inviabilidade técnica e financeira para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

retomada do TC/PAC 010/2008, encerrado em 30/06/2024. Todavia, o posicionamento contrário da Funasa à continuidade das obras, o encerramento do ajuste sem apresentação ou análise das contas e a não instauração da tomada de contas especial pela Suest-CE configuram potencial dano ao erário decorrente do objeto não concluído e da omissão no dever de prestar contas.

52. Assim, diante dessas constatações, propõe-se a conversão do presente processo de monitoramento em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, que determina a conversão imediata ao verificar-se irregularidade de que resulte prejuízo aos cofres públicos, combinado com os arts. 197 e 252 do Regimento Interno do TCU e com a Instrução Normativa-TCU 98/2024, em particular, quanto aos seus arts. 16 e 17, que tratam da omissão na transição de mandatos dos prefeitos sucessores.

CONCLUSÃO

53. Com base no exame técnico consolidado pela unidade técnica, consubstanciado nas instruções que permearam este processo de monitoramento ao longo de aproximadamente oito anos desde a prolação do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, é possível extrair o seguinte quadro conclusivo acerca do cumprimento das determinações exaradas naquele aresto:

54. No que concerne ao Termo de Compromisso 6.555/2013, relativo à construção de quadra escolar coberta no município de Orós/CE, a consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec), realizada em 1º de setembro de 2026, revelou que a obra foi concluída em sua integralidade, conforme vistoria datada de 23/8/2021, que atestou 100% de execução física, com vigência do instrumento encerrada em 30/11/2023 e contrato com a construtora executora encerrado em 15/2/2022, sem registro de qualquer irregularidade pelo órgão concedente. Desse modo, a unidade técnica conclui estar atendida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão monitorado, relativa ao Município de Orós/CE, bem como a determinação do item 1.11, que impunha ao FNDE o dever de acompanhar as providências adotadas pelo ente municipal e dar ciência a este Tribunal, sem prejuízo, se fosse o caso, da instauração da competente tomada de contas especial — hipótese que, diante da regular conclusão do empreendimento, não se materializou.

55. Quanto ao Termo de Compromisso TC/PAC 264/2010, atinente à execução de obras de sistema de abastecimento de água no município de Jaguaribe/CE, a Funasa atestou, por meio de declaração fundamentada no Despacho n. 27/2026 DIESP-CE/SUEST-CE-FUNASA, que todos os sistemas construídos nas localidades de Alegre, Central/Ipueiras/Jacu, Serrinha, Croatá e Várzea do Juazeiro se encontram em pleno funcionamento, sob gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município, conforme declaração oficial prestada pelo próprio gestor municipal ao órgão concedente. A unidade técnica destacou que a declaração da autarquia federal, na condição de gestora primária do instrumento e responsável pela aprovação da prestação de contas, ostenta presunção de legitimidade e veracidade técnica, nos termos da jurisprudência desta Corte (Acórdão 9.357/2023-TCU-1ª Câmara), e constitui elemento de convicção processual suficiente para o desfecho do monitoramento no que tange a esse ajuste. Conclui-se, portanto, pelo atendimento das determinações constantes dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, no tocante ao município de Jaguaribe/CE.

56. No que se refere ao Termo de Compromisso TC/PAC 010/2008, relativo à implantação do sistema de esgotamento sanitário no Distrito de Ubaúna, município de Coreaú/CE, a situação verificada é diametralmente oposta às anteriores e revela um quadro de persistente inadimplemento que se agravou ao longo dos anos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

57. A obra, paralisada há mais de catorze anos, atingiu percentual de execução física de apenas 38,80% do objeto contratual, com seis dos dez itens previstos registrando 0% de execução, o que evidencia que o sistema de esgotamento sanitário jamais operou de forma integrada. O valor histórico de gastos totalizou R$ 2.732.200,00, ao passo que o valor efetivamente mensurado pela vistoria técnica alcançou apenas R$ 1.521.176,10, gerando discrepância financeira estimada em R$ 1.211.023,90. Além disso, os boletins de medição aprovados e pagos apresentam graves vícios de engenharia, incluindo pagamentos em percentual superior a 100%, ausência de relatórios fotográficos e diário de obras, e totalizações "arredondadas" que sugerem possíveis ajustes artificiais para atingir valores predeterminados.

58. A vigência do instrumento foi encerrada em 30/6/2024, o saldo remanescente de R$ 1.187.000,00 foi cancelado, e a Funasa manifestou-se expressamente contrária à retomada das obras, por não ter ficado demonstrada a capacidade técnica e financeira do município para tanto.

59. Verifica-se, ademais, a ausência de prestação de contas do ajuste, inviabilizando o devido exame de sua regularidade. Resta constatado, outrossim, que a correspondente Tomada de Contas Especial não foi instaurada no âmbito da Superintendência Estadual no Ceará (Suest-CE) até a presente data.

60. Ressalta-se que, não obstante celebrado em 31/12/2008, o referido termo de compromisso teve sua vigência encerrada formalmente em 30/6/2024, com prazo final para apresentação da prestação de contas fixado em 29/8/2024 (peça 150, p. 1). Conforme entendimento do TCU, o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data em que ocorre a apresentação ou o vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise. Desse modo, tendo em vista que referido marco ocorreu em 29/8/2024 e que, até a presente data (5/10/2026), transcorreram pouco mais de dois anos, resta absolutamente afastada qualquer hipótese de prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva no presente caso.

61. Diante desse conjunto de elementos, conclui-se estarem suficientemente respondidas as diligências e oitivas dirigidas à Funasa e ao Município de Coreaú/CE por meio dos Ofícios 31862, 31863 e 31864/2025-TCU/Seproc, de 8/8/2025, de modo a considerar formalmente atendidas as determinações dos itens 1.8 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário no que respeita ao TC/PAC 010/2008, diante da reconhecida inviabilidade técnica e financeira da retomada e conclusão das obras. Contudo, a não conclusão do objeto pactuado, a não prestação de contas do instrumento encerrado e a omissão da Funasa na instauração da tomada de contas especial configuram, nesta fase processual, a existência de dano ao erário, hipótese que autoriza e recomenda a conversão do presente processo de monitoramento em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 197 e 252 do Regimento Interno do TCU e com Instrução Normativa-TCU 98/2024, com particular atenção aos arts. 16 e 17, que tratam da omissão na transição de mandatos dos prefeitos sucessores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal que delibere no seguinte sentido:

62.1. Considerar atendida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, relativa ao Município de Orós/CE, tendo em vista a conclusão da obra pactuada no Termo de Compromisso 6.555/2013, conforme atestado pela vistoria de 23/8/2021 registrada no Simec, que confirmou 100% de execução física do empreendimento, sem registro de irregularidades pelo órgão concedente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

62.2. Considerar atendida a determinação constante do item 1.11 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, relativa ao FNDE, tendo em vista o regular acompanhamento pelo órgão concedente das providências adotadas pelo Município de Orós/CE quanto ao Termo de Compromisso 6.555/2013 e a subsequente conclusão do empreendimento;

62.3. Considerar atendidas as determinações constantes dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, relativas, respectivamente, ao Município de Jaguaribe/CE e à Funasa, tendo em vista a conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 264/2010 e a declaração oficial da autarquia federal, amparada no Despacho n. 27/2026 DIESP-CE/SUEST-CE-FUNASA, de que os sistemas de abastecimento de água construídos nas localidades de Alegre, Central/Ipueiras/Jacu, Serrinha, Croatá e Várzea do Juazeiro encontram-se em pleno funcionamento, tornando sem objeto o prosseguimento do monitoramento quanto a esse ajuste;

62.4. Considerar atendidas, as determinações constantes dos itens 1.8 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, no que se refere ao Município de Coreaú/CE e à Funasa, em razão da reconhecida inviabilidade técnica e financeira da retomada e conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso TC/PAC 010/2008, conforme laudo técnico de engenharia elaborado pelo município e manifestação expressa da Funasa contrária à retomada do empreendimento; e

62.5. Determinar a conversão do presente processo de monitoramento em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 197 e 252 do Regimento Interno do TCU e com a Instrução Normativa-TCU 98/2024, em razão da existência de dano ao erário federal decorrente da não conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 010/2008, firmado entre a Funasa e o Município de Coreaú/CE, além da omissão no dever de prestar contas, devendo a unidade técnica adotar as providências necessárias à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano ao erário e ao regular processamento do feito, observadas as normas aplicáveis à espécie, tendo em consideração, para fins de delimitação da responsabilidade, que os repasses federais foram integralmente recebidos e aplicados na gestão do ex-Prefeito Carlos Roner Felix Albuquerque (CPF 739.137.073-87), gestor responsável pela contratação da Construtora Santorini Ltda. (CNPJ 07.270.529/0001-74) e pelo ordenamento das despesas decorrentes do ajuste, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de demais agentes que porventura tenham contribuído para o dano identificado, conforme arts. 16 e 17 da IN TCU 98/2024, que tratam da omissão de responsáveis sucessores na transição de mandatos.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351360.

VOTO

Trata-se de processo de monitoramento instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento das determinações expedidas por meio do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), proferido em apreciação do relatório da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) de Obras Paralisadas no Nordeste, para a verificação da regularidade de obras das áreas de saúde, educação e saneamento no Estado do Ceará.

2. A FOC em questão, consolidada no TC 032.010/2017-6, teve por objetivo verificar a ocorrência de fraudes e desvios em transferências voluntárias destinadas a obras públicas paralisadas em municípios de oito estados da Região Nordeste. Especificamente com relação ao Acórdão 2.557/2018-Plenário, ora monitorado, proferido no TC 032.859/2017-1, a fiscalização apontou abrangeu três transferências voluntárias no Estado do Ceará:

a) Termo de Compromisso 6.555/2013, Concedente FNDE: Construção de quadra escolar coberta, no valor de R$ 493.292,27, no município de Orós/CE. Achado: "*obras em ritmo lento (...), com atraso em seu cronograma de execução inicialmente previsto, sendo que já apresenta sinais de abandono, tais como depredação e oxidação da ferragem*";

b) Termo de Compromisso 10/2008, Concedente Funasa: Execução de obras de sistema de saneamento, no valor de R$ 3.800.000,00 no município de Coreaú/CE. Execução física 59,33%. Achado: "*obras paralisadas, inclusive com atrasos em seus cronogramas de execução inicialmente previstos, sendo que algumas delas já apresentam sinais de abandono, tais como depredação, mato alto e oxidação da ferragem*"; e

c) Termo de Compromisso 264/2010, Concedente Funasa: Execução de obras de sistema de abastecimento de água, no valor de R$ 2.219.955,55, no município de Jaguaribe/CE. Execução física 70%. Achado: "*obras paralisadas, inclusive com atrasos em seus cronogramas de execução inicialmente previstos, sendo que algumas delas já apresentam sinais de abandono, tais como depredação, mato alto e oxidação da ferragem*".

3. Com base em tais constatações, o Tribunal, mediante o Acórdão 2.557/2018-Plenário, ora monitorado, decidiu, em síntese, expedir determinações de ações corretivas, dirigidas aos municípios envolvidos, a Funasa e ao FNDE.

4. Examinados os autos, verifico que a instrução da unidade técnica apresenta análise abrangente e suficientemente fundamentada acerca da evolução dos empreendimentos objeto das determinações monitoradas, permitindo a adequada aferição do grau de cumprimento das deliberações anteriormente proferidas por esta Corte. Nesse contexto, reputo pertinente acolher integralmente as conclusões alcançadas pela AudUrbana, cujos fundamentos incorporo às presentes razões de decidir.

5. No que concerne ao empreendimento executado pelo Município de Orós/CE, referente ao Termo de Compromisso 6.555/2013, os elementos constantes dos autos revelam que a obra de construção da quadra escolar foi integralmente concluída, tendo sido atestado percentual de execução física de 100%, sem registro de pendências ou de irregularidades pelo órgão concedente. Verifica-se, ademais, que o acompanhamento determinado ao FNDE foi regularmente realizado, circunstância que evidencia o cumprimento tanto da determinação dirigida ao ente municipal quanto daquela endereçada à autarquia federal. Desse modo, mostra-se cabível reconhecer o atendimento dos itens 1.7 e 1.11 do acórdão monitorado.

6. Situação semelhante se observa em relação ao empreendimento executado no Município de Jaguaribe/CE, objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 264/2010. A instrução demonstra que a obra foi concluída e que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na condição de concedente e responsável pelo acompanhamento do ajuste, informou que os sistemas de abastecimento de água implantados se encontram em funcionamento. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que as manifestações técnicas emitidas pelo órgão concedente gozam de presunção de legitimidade e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353431.

constituem elemento relevante para a formação do convencimento do Tribunal, sem prejuízo da independência do controle externo. Nessa linha, inexistindo elementos nos autos capazes de infirmar as conclusões técnicas da autarquia, reputo atendidas as determinações constantes dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário relativamente a esse ajuste.

7. Diversa, todavia, é a situação verificada no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 010/2008, celebrado entre a Funasa e o Município de Coreaú/CE para implantação de sistema de esgotamento sanitário no Distrito de Ubaúna. A documentação reunida nos autos evidencia a paralisação do empreendimento por período superior a quatorze anos, com execução física limitada a aproximadamente 38,8% do objeto contratado e sem qualquer perspectiva concreta de conclusão. Mais grave ainda, os levantamentos técnicos realizados identificaram indícios relevantes de inconsistências nas medições aprovadas e pagas, bem como discrepância expressiva entre os valores desembolsados e os serviços efetivamente executados, estimada em R$ 1.211.023,90.

8. Os autos demonstram, ademais, que a própria municipalidade concluiu pela inviabilidade técnica e financeira da retomada do empreendimento, entendimento posteriormente corroborado pela própria Funasa, que expressamente se manifestou de forma contrária à continuidade da execução contratual. Soma-se a isso o fato de que a vigência do instrumento foi encerrada em 30/6/2024, houve cancelamento do saldo financeiro remanescente e, até o presente momento, não foram apresentadas nem analisadas as contas do ajuste.

9. Cumpre registrar que a configuração de dano potencial ao erário, associada à ausência de prestação de contas e à não instauração da correspondente tomada de contas especial pelo órgão concedente, impõe atuação mais intensa desta Corte. O art. 47 da Lei 8.443/1992 estabelece que, constatada irregularidade da qual decorra prejuízo aos cofres públicos, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial. Em igual sentido dispõem os arts. 197 e 252 do Regimento Interno do TCU, os quais autorizam a adoção dessa providência sempre que os elementos produzidos no monitoramento revelarem a necessidade de apuração específica de responsabilidades e quantificação do dano.

10. Também não vislumbro qualquer óbice relacionado à prescrição. Conforme destacado pela unidade técnica, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 29/8/2024, marco temporal a partir do qual se inicia a contagem dos prazos prescricionais segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Dessa forma, mostra-se prematura qualquer alegação de extinção da pretensão ressarcitória ou sancionatória.

11. Ressalto, por oportuno, que a conversão do presente monitoramento em tomada de contas especial não implica, neste momento, definição de responsabilidade individual. A fase subsequente deverá ser destinada justamente à delimitação dos responsáveis, à quantificação do dano e à análise das condutas eventualmente praticadas pelos agentes que participaram da execução do ajuste, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Caberá à unidade técnica aprofundar a apuração, inclusive quanto aos gestores responsáveis pela celebração, execução, fiscalização e prestação de contas do empreendimento, bem como avaliar a incidência dos arts. 16 e 17 da IN-TCU 98/2024, no que se refere à atuação de gestores sucessores.

Do exposto, acompanho integralmente a proposta da unidade técnica, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81353431.

ACÓRDÃO Nº 3078/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.697/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Coreaú - CE (07.598.618/0001-44).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Coreaú - CE; Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE; Prefeitura Municipal de Orós - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: Geraldo de Holanda Goncalves Filho (17.824/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Coreaú - CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de deliberações exaradas pelo TCU mediante o Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), proferido em apreciação de Fiscalização do Orientação Centralizada (FOC) de Obras Paralisadas no Nordeste, para a verificação da regularidade de obras das áreas de saúde, educação e saneamento no Estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, relativa ao Município de Orós/CE, tendo em vista a conclusão da obra pactuada no Termo de Compromisso 6.555/2013, conforme atestado pela vistoria de 23/8/2021 registrada no Simec, que confirmou 100% de execução física do empreendimento, sem registro de irregularidades pelo órgão concedente;

9.2. considerar atendida a determinação constante do item 1.11 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, relativa ao FNDE, tendo em vista o regular acompanhamento pelo órgão concedente das providências adotadas pelo Município de Orós/CE quanto ao Termo de Compromisso 6.555/2013 e a subsequente conclusão do empreendimento;

9.3. considerar atendidas as determinações constantes dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, relativas, respectivamente, ao Município de Jaguaribe/CE e à Funasa, tendo em vista a conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 264/2010 e a declaração oficial da autarquia federal, amparada no Despacho n. 27/2026 DIESP-CE/SUEST-CE-FUNASA, de que os sistemas de abastecimento de água construídos nas localidades de Alegre, Central/Ipueiras/Jacu, Serrinha, Croatá e Várzea do Juazeiro encontram-se em pleno funcionamento, tornando sem objeto o prosseguimento do monitoramento quanto a esse ajuste;

9.4. considerar atendidas, as determinações constantes dos itens 1.8 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, no que se refere ao Município de Coreaú/CE e à Funasa, em razão da reconhecida inviabilidade técnica e financeira da retomada e conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso TC/PAC 010/2008, conforme laudo técnico de engenharia elaborado pelo município e manifestação expressa da Funasa contrária à retomada do empreendimento; e

9.5. determinar a conversão do presente processo de monitoramento em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 197 e 252 do Regimento Interno do TCU e com a Instrução Normativa-TCU 98/2024, em razão da existência de dano ao erário federal decorrente da não conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351359.

TC/PAC 010/2008, firmado entre a Funasa e o Município de Coreaú/CE, além da omissão no dever de prestar contas, devendo a unidade técnica adotar as providências necessárias à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano ao erário e ao regular processamento do feito, observadas as normas aplicáveis à espécie, tendo em consideração, para fins de delimitação da responsabilidade, que os repasses federais foram integralmente recebidos e aplicados na gestão do ex-Prefeito Carlos Roner Felix Albuquerque (CPF 739.137.073-87), gestor responsável pela contratação da Construtora Santorini Ltda. (CNPJ 07.270.529/0001-74) e pelo ordenamento das despesas decorrentes do ajuste, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de demais agentes que porventura tenham contribuído para o dano identificado, conforme arts. 16 e 17 da IN TCU 98/2024, que tratam da omissão de responsáveis sucessores na transição de mandatos;

9.6. dar ciência do presente Acórdão aos interessados.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3078-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81351359.